**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) VEREADOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.**

**JOSÉ GONÇALVES TRINDADE**, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1º da Resolução nº. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, vem interpor

# RECURSO AO PLENÁRIO

em face do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 07 de março de 2017, concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) nº. 17/2018, de autoria do proponente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário para exame e julgamento.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

**José Gonçalves TRINDADE**
**Vereador**

**Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030**
**Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br**

**EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

**RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES TRINDADE**

**ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PL 17/2018**

**RAZÕES DO RECORRENTE**

## 1. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

Em 23/02/2018, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº. 17/2018, com o a seguinte ementa: "*Disciplina o horário para recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços e cobranças por via telefônica no âmbito do Município de Salvador*".

Após relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa, seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo de 13/03/2018.

Para opinar pela rejeição do PLE nº. 17/2018, o iminente relator se baseou nas seguintes alegações:

**a)** A competência para legislar sobre produção e consumo seria concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, a teor do que dispõe o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

**b)** A matéria não se enquadraria na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre assuntos de interesse local.

Entretanto, conforme a seguir aduzido, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de aprovação do relatório no sentido de rejeitar o PLE nº. 17/2018 não merece prosperar.

## 2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, insta destacar a tempestividade do mesmo, tendo em vista que, o parecer da Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final, contrário ao Projeto de Lei nº 17/2018 de minha autoria, objeto do ora questionamento, fora publicado no Diário Oficial do Legislativo em 13/03/2018.

Nesse azo, impende mencionar que o referido prazo se encontra previsto no artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, parágrafo 1º, senão vejamos:

> *"(...). Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial (...)"*

Portanto, resta cristalino o cabimento e tempestividade do presente recurso, nos termos ora expostos.

## 3. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

Conforme acima mencionado, para opinar pela rejeição ao PLE nº. 17/2018, o Relator se baseou em suposta incompetência dos Municípios para legislar sobre a matéria.

A competência legislativa municipal é delineada pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe, textualmente:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Inicialmente, verifica-se que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Sobre o conceito de interesse local, confira-se o magistério de Dirley da Cunha Junior: "*(...)* ***interesse local não é interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto e imediato, ainda que reflita nos negócios estaduais e federais***"[1]

Desta forma, a competência do ente municipal para legislar sobre o tema se configura ante as peculiaridades dos hábitos de vida locais, assim como no impacto ocasionando pelas enfermidades derivadas do estresse na demanda por atendimento na rede pública municipal de saúde.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a aplicação em casos concretos do artigo 30, I, da Constituição Federal, firmou o entendimento que compete ao Município a fixação de limite de tempo máximo para espera em filas de bancos, matéria nitidamente consumerista, conforme exemplifica a seguinte ementa:

> *DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*
> ***(RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)***

[1] CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed rev. ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2014. p. 723.

Outrossim, não se pode olvidar que, como já afirmado, além de legislar sobre assuntos de interesse local, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso II, da CF. Ao comentar o referido inciso, José Afonso da Silva leciona que: *"(...) certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: (...) b) responsabilidade por dano ao meio ambiente,* ***ao consumidor****, (...)"*[2].

Nesta esteira, deve-se observar que o Código de Defesa do Consumidor[3], estabelece, entre os direito básico do consumidor (artigo 6º), a proteção da saúde (inciso I) e contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso IV).

Assim, a proposição em questão nada mais faz do que suplementar a legislação federal, ao conferir maior concretude às referidas diretrizes, protegendo o consumidor de prática que, a despeito de abusiva e danosa, é tão disseminada nos dias atuais.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 17/2018 possui grande relevância social, pois oferece solução a um problema que afeta a vida de toda a população de forma direta e indireta, garantindo o direito dos cidadãos de ter preservados sua saúde e seu tempo disponível para o lazer e o convívio familiar. Diante disto, resta evidenciada a conformidade do Projeto de Lei 17/2018 frente a Constituição Federal, Lei orgânica do Município e ditames regimentais.

## 4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando a tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara

---

[2] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 643.
[3] Instituído pela Lei Federal nº. 8.078/90.

Municipal de Salvador e, no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 17/2018, com o seu posterior e regular processamento, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

**José Gonçalves TRINDADE**
**Vereador**

**Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030**
**Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br**

Municipal de Salvador e, no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 17/2018, com o seu posterior e regular processamento, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

26/03/2018 15:39 - PROTOCOLO Nº 000000000709